DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Errata	2
PODER LEGISLATIVO DE ITAJOBI	4
Atos Oficiais	4
Leis	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itajobi
CNPJ 45.126.851/0001-13
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9000
Site: www.itajobi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Câmara Municipal de Itajobi
CNPJ 51.840.601/0001-43
Avenida Marapoama, 480, Parque do Colégio
Telefone: (17) 3546-2001
Site: www.camaraitajobi.sp.gov.br

Fundo Municipal de Seguridade
CNPJ 03.122.091/0001-26
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9008
Site: www.fmsitajobi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 1.535, DE 27 DE MAIO DE 2021.

REGULAMENTA O §2º DO ART.8º, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 13 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 27.12.2007, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO E DA CARGA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, no uso de suas atribuições legais estatuídas no disposto do art. 141, I, "a", da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art.1º. Este Decreto regulamenta os §2º, do art. 8º, de acordo com o estabelecido no disposto do art. 13 e 28 da Lei Complementar nº 007, de 27.12.2007 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a gratificação e carga horaria de função de confiança da Classe de Suporte de Unidade Escolar e de suporte a DMEC.

Art.2º. O Docente designado para exercer função de confiança prevista no §2º do art. 8º da Lei Complementar 07, de 27 de dezembro de 2007 e alterações posteriores, perceberá o valor de 40 horas semanais, de acordo com a determinação do art. 28 da lei complementar 07/2007 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único- O percentual de 30% (trinta por cento) previsto para gratificação, na forma do art. 13 da LC 007/2007 e suas alterações posteriores, será calculado a base de 40 (quarenta) horas semanais e/ou 200 (duzentas) horas mensais.

Art.3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 27 de Maio de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Errata

DECRETO Nº 1.534, DE 26 DE MAIO DE 2021.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA COMBATER A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS 19.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

DECRETA:

Art.1º. As medidas emergenciais previstas na Fase Vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 65.563, 11 de 28 de março de 2021 , deverão ser cumpridas no Município de Itajobi, no período compreendido de 28 de maio à 06 de junho de 2021.

Art. 2º. As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na "vedação" de:

I- atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";

II - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

b) eventos esportivos de qualquer espécie;

c) festas particulares (salão e/ou em edículas), bem como, em residências, exceto as realizadas apenas com os moradores do imóvel,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

d) aulas públicas e privadas.

e) academias de ginástica.

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nos parques, observado o disposto no §1º do artigo 8º-A do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021;

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

§1º- Os seguimentos abaixo descriminados poderão atender com até 30% (trinta por cento) da capacidade:

I- supermercados e padarias;

II- farmácias e drogarias;

III- casa de carnes (açougue).

IV- lojas; e

V- cabelereiro e/ou barbeiro.

§2º- É de competência do comércio, observar:

I- o distanciamento social de no mínimo 2,00 metros;

II- a aferição de temperatura; e

III- o fornecimento de álcool gel para higienização das mãos.

Art.3º. O funcionamento e o atendimento ao público dos estabelecimentos privados de comércio e prestação de serviços que não respeitarem as regras e restrições do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, ficarão sujeitos às penalidades cabíveis, de acordo com a legislação local.

Art.4º. O atendimento presencial ao público em estabelecimentos públicos municipais fica suspenso pelo prazo estabelecido no art.1º deste Decreto (28 de maio a 06 de junho), inclusive o Detran.

Parágrafo Único- Os Diretores, Chefes de Serviços, Encarregados de Serviços e responsáveis imediatos, manterão seus respectivos departamentos em funcionamento, de forma escalonada, para que não ocorra a interrupção de serviços públicos essenciais.

Art.5º. As chefias imediatas de todos os órgãos da Administração Direta deverão determinar a todos os servidores e empegados públicos cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público, prioritariamente, o regime de teletrabalho.

§1º- O regime de teletrabalho se caracteriza pela execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor ou empregado público, execução de projetos ou de tarefas específicas, compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público, da sua unidade de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

§2º- Quando as atribuições dos serviços desempenhados não forem compatíveis com o teletrabalho, a respectiva chefia imediata deverá deferir aos servidores ou empegados públicos férias acumuladas ou antecipar as férias programadas ou estabelecer regime de escala de trabalho com compensação de horas.

Art.6º. As disposições contidas nos artigos 3º e 4º não se aplicam às unidades que prestem serviços na área da saúde, segurança urbana, assistência social e funerária e outras atividades públicas essenciais.

Art.7º. Fica determinado “toque de recolher”, no período de 28 de maio a 06 de junho, no horário das 22h às 5h.

Parágrafo único- No período de abrangência do “Toque de recolher”, a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas será apenas permitida para atividades extremamente necessárias, como aquisição de medicamentos, atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais, locomoção ao trabalho.

Art.8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 26 de Maio de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE ITAJOBI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.477 DE 27 DE MAIO DE 2021.
(De autoria dos Vereadores Luis Bras Piovesan, Luis Roberto Sperandio e Clodovil Domingos Aizza)

"SUSPENDE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INERENTES AS EXECUÇÕES FISCAIS DE IMPOSTOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL AOS BENEFICIARIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, NOS MOLDES DA LEI FEDERAL 1.060/50 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

CLODOVIL DOMIGOS AIZZA, Presidente da Câmara Municipal de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 42, §§ 5º e 6º da Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária realizada em 03 de Maio de 2021, aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica suspensa a cobrança de honorários advocatícios, custas e despesas processuais no Âmbito Municipal sobre as Execuções Fiscais de impostos, sejam eles ajuizados ou não, aos devedores que se enquadrarem nos moldes previstos na Lei Federal nº 1.060/50, que institui a Assistência Judiciaria Gratuita.

Art. 2º - Fará jus a isenção o contribuinte que comprovar a qualidade de necessitado, cumprindo todos os seguintes requisitos:

I – Não aufira renda familiar mensal superior a três salários mínimos nacionais;

II - Não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP´s;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos federais;

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º. Para os fins dispostos nesta Lei, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de cinco salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo;

c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento.

d) entidade familiar composta por idoso, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

§5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais, futura e eventual conciliação alcançada, não afasta a concessão

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

do benefício.

§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, e de reconhecimento e dissolução de união estável consensuais.

§ 7º. Também se aplica o disposto no parágrafo 5º na hipótese de colidência de interesses jurídicos em relação à partilha de bens no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 8º. Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

§ 9º. No arrolamento de bens a renda das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência.

Artigo 3º - Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros, devidamente comprovados.

§1º. A finalidade da entidade civil deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia do estatuto social.

§ 2º. Presume-se carente de recursos financeiros para a concessão dos benefícios desta Lei a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não remunere sócio ou administrador;

II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais, exceto os destinados a quitação de convênios.

Art. 4º - A condição de necessitado será presumida para todos os efeitos, e a isenção de que trata os artigos 2º e 3º desta Lei vigorará enquanto não modificada a condição sócio econômica do beneficiado.

Art. 5º - Para pleitear os benefícios da presente Lei, basta o contribuinte solicitar o parcelamento ou o pagamento de seus débitos inscritos, anexando ao Requerimento os documentos necessários para a comprovação da condição de necessitado, bem como informando o número do processo judicial, se houver, e o número de cadastro do debito.

Art. 6º - Deferida a gratuidade em comento, os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, serão obrigatoriamente abatidos do debito, podendo o contribuinte realizar seu pagamento da forma estabelecida em Lei.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente através de Decreto, se necessário for.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI, 27 de Maio de 2021.

VEREADOR CLODOVIL DOMINGOS AIZZA

PRESIDENTE DA CÂMARA

Publicado na Secretaria da Câmara municipal de Itajobi, na data supra.

SILVANA MARIA ANIQUIÁRICO

DIRETORA GERAL